INDICAÇÃO Nº

/2021.

0821/2021

Fixa diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Apoio e Tratamento das Pessoas com a Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson - PROMAP, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

A Vereadora abaixo signatária, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, conforme o estatuído no art. 138 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em O+ de junho de 2021.

VEREADORA TIA FRANCISCA – I"SUPLENTE DA MESA DIRETORA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

0 6 JUN 2021 00 H 05 MIN

Indicação N° 0 8 2 1 / 2 3 2 1 - /2021

Ao Projeto de Lei nº

/2021.

Fixa diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Apoio e Tratamento das Pessoas com a Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson - PROMAP, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Apoio e Tratamento das Pessoas com a Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson - PROMAP, com a finalidade de investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar as pessoas com estas patologias, prestando-lhes toda a assistência necessária em real parceria com a estratégia Saúde da Família, com utilização de indicadores de controle de qualidade.

Art. 2º O Programa criado por esta Lei contará com o apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam os pacientes aqui abrangidos e deverá dispor de condições técnicas e instalações físicas com disponibilidade para internações hospitalares, atendimento ambulatorial especializado e assistência aos pacientes e seus familiares.

Parágrafo Único - O atendimento aos pacientes e às suas famílias se dará por equipe especializada multidisciplinar e de serviços de apoio para realizar avaliações, acompanhamento e orientações aos pacientes, composta por médicos, psicólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e terapeutas ocupacionais.

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Apoio e Tratamento das Pessoas com a Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson – PROMAP:

I - promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes do Município de Fortaleza;

II - utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos demais entes federativos e suas respectivas competências;

III - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de

comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças; IV - apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento, minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive à diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

VI - utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de:

- a) elaboração de cadernos técnicos para profissionais da Rede Pública de Saúde;
- b) criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- c) campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- d) divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada;
- VIII inserir as ações dessa política na estratégia Saúde da Família;
- IX aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;
- X adoção de política farmacêutica que garanta o acesso dos pacientes a medicamentos com efetividade clínica comprovada;
- XI estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados para prevenção e tratamento das patologias previstas nesta Lei, com ênfase para a produção de novos medicamentos e imunobiológicos; e,
- XII incentivo à participação social, com a realização de conferencias periódicas, conforme regulamentação ulterior, para formular propostas e avaliar ações voltadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da terapêutica voltada à Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a

implantação do Programa Municipal de Apoio e Tratamento das Pessoas com a Doença de Alzheimer e/ou Mal de Parkinson – PROMAP, , observadas as disposições legais pertinentes a cada pessoa jurídica mencionada neste artigo.

Art. 5º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa, devendo ser observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 6° Compete à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 7º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 🔾 de junho de 2021.

Tia Francisca VEREADORA DE FORTALEZA PL

VEREADORA TIA FRANCISCA – I'SUPLENTE DA MESA DIRETORA

- JUSTIFICATIVA -

No Brasil, estima-se que a doença de Alzheimer atinge a um milhão de pessoas e a de Parkinson aproximadamente 200 (duzentos) mil brasileiros. Esses Males têm repercussões clínicas importantes e que comprometem a qualidade de vida de seus portadores, dada a sua evolução progressiva e degenerativa que, frequentemente, leva a algum tipo de deficiência. O diagnóstico e a terapêutica são dificeis e complexos, além de requererem o investimento de grandes volumes de recursos financeiros para uma resposta efetiva. Por essas razões, avolumam-se os problemas enfrentados pelos portadores destas patologias, especialmente no que respeita ao diagnóstico e ao tratamento, tais como: insuficiência de conhecimento sobre essas doenças; falta de protocolos clínicos; carência de profissionais e equipes de saúde capacitados para o atendimento a esses Males; falta de investimento em pesquisa para o desenvolvimento de medicamentos eficazes; dificuldade de acesso aos medicamentos órfãos, pelo alto custo e, muitas vezes, pela sua indisponibilidade no mercado nacional etc. Sabidamente os impactos causados por esses tipos de desordens neurológicas ao familiar, numa perspectiva social, são enormes. As sobrecargas dos custos diretos, indiretos e sociais estão além do que é possível suportar. E esta situação, via de regra, leva ao adoecimento daquele que cuida. Comumente transtornos de humor como a Depressão, fazendo, por sua vez, outro sujeito dependente do sistema de saúde. No panorama social estamos diante de um cenário preocupante dado os últimos relatórios epidemiológicos da demência na América Latina. Do mesmo modo no cenário econômico, resultados recentes mostram que o impacto global mensal (dados atualizados 2019) está em torno de US\$1,500.00, o que corresponde a aproximadamente R\$ 5.490,00 para uma família com média de renda per capita de R\$ 972,80, o que inviabiliza, caso seja esta a opção da familia, a institucionalização que tem uma média de custo que varia de dois a vinte salários mínimos mensais. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 8º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de respectivamente: "Art. 8º Compete ao Município: "I legislar sobre assuntos de interesse local", "II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber", e "VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de junho de 2021.

VEREADORA TIA FRANCISCA Matria Supplemente DA MESA DIRETORA